Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2152/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/23271/2012/001
PROTOCOLO	:	2132791
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	:	CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONTESTADA – DESPROVIMENTO.

1. A Lei Complementar deste Tribunal determina o envio da documentação exigida dentro do prazo estabelecido, sob pena de aplicação de multa.

2. Não contestada a intempestividade ou justificado o descumprimento do prazo, deve ser mantida a penalidades aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão **AC02 - 467/2021** (fls. 195/203 do TC 23271/2012) em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Célia Regina Furtado dos Santos, Ex-Secretária Municipal, em face da Deliberação nº AC02 - 467/2021, prolatada no processo nº 23271/2012, que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de contas.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Saúde, foi emitida a análise nº 9308/2021 (peça nº 9), onde manifestaram-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 11633/2021 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

A recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência em face do Acórdão AC02 - 467/2021 (fls. 195/203 do TC 23271/2012) que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade.

O argumento por parte da recorrente foi em síntese que a intempestividade se deu em razão de deficiências que existiam no setor responsável. Alega, ainda, que não agiu com má-fé, desídia, ou desvio de conduta e que não foi causado dano ao erário. Requer, assim, a exclusão da multa aplicada.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.[1]

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima da recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor do Acórdão AC02 - 467/2021 (fls. 195/203 do TC 23271/2012), analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Célia Regina Furtado dos Santos, Ex-Secretária Municipal do município de Alcinópolis, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão AC02 - 467/2021 (fls. 195/203 do TC 23271/2012) em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / VAB/dssm